

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10109/000.983/93-93
ACORDÃO NR. 106-07.481

Sessão de :12 de setembro de 1995

Recurso nr. 03.272 - IRPF .- EX: DE 1988

Recorrente :ANDRE NERY BRIZUENA

Recorrida :DRF EM PONTA PORÁ/MS

DFSL

PRAZO - DECADENCIA DO DIREITO DE LANÇAR - NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Inocorre a decadência do direito de lançar o tributo se o sujeito passivo deixou de apresentar sua declaração de rendimentos, do exercício de 1988, e a constituição do crédito foi formalizada através do auto de infração lavrado em 26/11/93. Aplicável, no caso, o comando inserto no inciso I do artigo 711 do Regulamento aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 1980.

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - CEDULA "H" Descaracterizada a ocorrência de acréscimo patrimonial de origem injustificada, há que se excluir o rendimento adicionado à cédula "H" em lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRE NERY BRIZUENA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10109/000.983/93-93
ACORDAO NR. 106-07.481

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

- RELATORA

VISTO EM *[Signature]* LENE TEREZA APOLINA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: **24 JAN 1986**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Recurso n.: 03.272

Recorrente: ANDRE NERY BRIZUENA

R E L A T O R I O

ANDRE NERY BRIZUENA, já qualificado nos autos, interpõe recurso ao Conselho de Contribuintes da Decisão Prolatada pela Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, pela qual julgou procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 05.

A exigência fiscal em litígio restringe-se à imputação de omissão de rendimentos tributáveis na cédula "H", proveniente de acréscimo patrimonial, de origem não comprovada, fundamentada nos artigos 39, inciso III; 625, 626, inciso I, e 678, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 26/11/93, o Auto de Infração relativamente ao exercício de 1988, ano-base 1987, com base no aumento do patrimônio caracterizado pela aquisição de um bem no valor de cz\$ 1.585.676,39, diante da ausência de rendimentos declarados e da falta de apresentação da declaração de rendimentos do período, infrações que propiciaram a exigência do crédito tributário de 6.049,80 UFIR.

O contribuinte foi considerado notificado do lançamento, conforme dispõe o art. 23, inciso III do Decreto nr. 70.235/72, pelo edital afixado nas dependências da IRF, Ponta Porã(MS), franqueadas ao público, em 29/11/93, e intimado nesta data a recolher o crédito tributário exigido ou impugná-lo, na forma dos autos 15 e 16 desse diploma legal.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10109/000.983/93-93
ACORDAO NR. 106-07.481

Na impugnação de fls. 14/17, insurge-se contra o lançamento, arguindo, preliminarmente, a decadência do crédito tributário exigido, porquanto, em consonância com o artigo 173 do Código Tributário, Nacional, a contagem de 5 anos para extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário teria início e final, in casu, em 01/01/88 e 31/12/92, respectivamente.

Prosseguindo na argumentação, afirma o contribuinte ter o lançamento em discussão sido efetuado após transcorrido tal prazo, qual seja, em 26/11/93, cabendo, por conseguinte, a declaração de nulidade, por estar imbuído de vício insanável.

No que tange ao acréscimo patrimonial apurado com base na aquisição do caminhão marca Mercedes Bens, modelo L 1114/84, ano de fabricação 1987, no valor de cz\$ 1.585.676,39, aduz que tal compra fora realizada pelo sistema de consórcio e o valor pago, desembolsado ao longo de um período de 60 meses, desde 17/11/82, inadmitido - se considerá-lo como rendimentos auferidos apenas no período-base da aquisição.

Para corroborar a afirmação, junta, às fls. 25/26, cópia da carta da Empresa Garavelo & Cia, datada em, 05/08/87, enviada ao impugnante, comunicando-lhe a alteração do objeto de um plano de consórcio para um caminhão marca Mercedes L 1114/48 e cópia parcial do regulamento de um grupo de consórcio.

Outrossim, afirma que procurara obter cópia da nota fiscal de aquisição do aludido caminhão, sem entretanto, lograr êxito, mas se a autoridade diligenciasse neste sentido junto à empresa Ponta Porã Diesel S.A verificaria que o pagamento do veículo fora realizado pela administradora do consórcio, através de carta de crédito, conforme prova o documento de registro do veículo onde consta o termo: "alienação por força de contrato nr. 167491."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10109/000.983/93-93
ACORDÃO NR. 106-07.481

A vista dessas informações, pede sejam recebidas as razões propugnadas na impugnação, julgando-se improcedente a ação fiscal.

A autoridade a quo, em seu decisório, manifesta-se pela manutenção da ação fiscal, sob a égide dos seguintes fundamentos:

"A alegação preliminar de decadência arguida pelo contribuinte justifica-se pela forma de contagem equivocada do prazo decadencial demonstrada em sua impugnação. Tal prazo, erroneamente, segundo o impugnante, se iniciaria a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, ou seja, 01/01/88.

.....
E sabido que o Imposto de Renda é tributo cujo fato gerador possui natureza complexiva, ou seja, prolonga-se por um período coincidente ao ano calendário, compondo-se por um conjunto de situações ocorridas neste período. Assim sendo, no caso analisado, o fato gerador do tributo tivera início em 01/01/87, concluindo-se em 31/12/87, logo só a partir de 01/01/88 é que a autoridade administrativa poderia ter tomado a iniciativa de efetuar o lançamento.

Destarte, em obediência ao preceituado no inciso I, do art. 173, da Lei nr. 5.172/66, outra não poderia ser a data inicial da contagem do prazo decadencial senão o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a partir de 01/01/89.

Quanto a alegação de que a aquisição do caminhão no ano-base foi feito pelo sistema de consórcio, verifica-se não ter sido a mesma efetivamente provada pelo impugnante.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10109/000.983/93-93
ACORDAO NR. 106-07.481

Após várias diligências realizadas como intuito de verificar a correlação entre a aquisição do caminhão aludido, formalizada através da nota fiscal de fls. 29, com a adesão a um grupo de consórcio para a compra de um bem da mesma espécie, conforme faz prova o contrato de fls. 28, não foi encontrado liame que comprovasse de forma inequívoca que os fatos estivessem inter-relacionados.

Mesmo a declaração no "corpo" da nota fiscal de fls. 29, de que o caminhão foi adquirido com alienação fiduciária em favor da Administração de Consórcio Garavelo & cia, possui tal condão, pois a despeito de comprovar que a aquisição foi realizada através da Administradora; não esclarece a forma pela qual o contribuinte fez o pagamento a esta."

No recurso de fls. 32/37, o contribuinte reafirma as alegações da peça impugnatória, questionando a inadmissibilidade da preliminar de decadência do direito de extinção do crédito tributário, e ressalta que a nota fiscal foi emitida em seu nome, embora conste ter o veículo sido adquirido com alienação fiduciária em favor da Administradora de Consórcio Garavelo & Cia.

Em seguida, argumenta que os documentos acostados às fls. 28/29 comprovam não ter o montante de cz\$ 1.585.676,39 sido desembolsado de imediato e em sua totalidade, no ano de 1987, mas parceladamente, desde 1982.

Para alicerçar as razões sustentadoras do recurso, traz aos autos cópias autenticada da nota fiscal mencionada e documento firmado pela Ponta Porá Diesel S.A, declarando ter sido emitida a nota fiscal de venda nr. 1258, série B2, datada de 08/07/87, no valor de cz\$ 1.585.676,39 do veículo marca Mercedes-Bens modelo L-1114/48, pago

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10109/000.983/93-93
ACORDAO NR. 106-07.481

através de Carta de Crédito do Consórcio Garavelo & Cia.

Pede seja declarada a nulidade da decisão, acatando-se a preliminar de decadência, ou julgada extinta ação fiscal, por restar comprovada a inoccorrência do acréscimo patrimonial.

E o relatório.

V O T O

Conselheira - MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Estão em julgamento duas questões: uma preliminar de decadência do direito de lançar o tributo e outra relativa ao mérito da exigência.

I- DA PRELIMINAR.

Nas razões sustentadoras do recurso (fls. 32/37) a recorrente postula, em preliminar, a decadência do direito de exigir o crédito tributário relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

Dispõe o artigo 711 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, in verbis:

"Art.711. O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (Lei nr. 5.172/66, art. 173):

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

par. 1o O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que teria sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento (Lei nr. 5.172/66, art. 173, parágrafo único)."

No caso sob exame, tendo o ano-base encerrado em 31.12.87, o contribuinte teria de apresentar declaração de rendimentos nos primeiros meses do ano de 1988. Como não o fez, para efeitos de contagem do prazo decadencial, aplicar-se-á o comando constante do inciso I do transcrito artigos 711 do RIR, ou seja, o quinquênio terá início no dia 1o de janeiro de 1989, já que o lançamento tributário só poderia ter sido efetuado no exercício de 1988.

Constituído o crédito tributário pelo lançamento ex officio, em 26/11/93, não há que se falar em decadência do direito de lançar. Assim, improcede a alegação do recorrente, devendo-se rejeitar a preliminar.

II- Mérito.

Conforme consignado nos presentes autos, cinge-se o litígio à tributação na cédula H, como rendimentos omitidos, do acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cz\$ 1.585.676,39, apurado pelo fisco em decorrência da aquisição de um caminhão Mercedes Benz L-1114/48, ano de 1987, chassi 9BM3440144B75 (mormente pela omissão da declaração de rendimentos).

O exame dos autos nos leva à convicção de que o contribuinte trouxe dados suficientes para descaracterizar o acréscimo do patrimônio. Nota-se que a aquisição do bem em referência, no valor de

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10109/000.983/93-93
ACORDAO NR. 106-07.481

cz\$ 1.585.676,39, foi formalizada em 08/07/87, pela nota fiscal nr. 1258, série B-2, emitida por Ponta Porã Diesel S.A, com alienação fiduciária em favor da Administradora de Consórcio Garavelo & Cia (fls. 39), desembolsado no período de 60 (sessenta) meses (doc. de fls. 21).

Assim, não vemos como compartilhar com a decisão prolatada pela autoridade a quo, mantendo a exigência tributária no presumpto de considerar, como omissão de rendimentos na cédula "H", o acréscimo patrimonial correspondente ao valor da carta de crédito do Consórcio Garavelo & Cia, de cz\$ 1.585.676,39, pela qual o referido veículo foi pago (doc. de fls. 38).

Na hipótese vertente, conforme restou provado, não obstante formalizada a venda do veículo em 08/07/87, o seu pagamento foi realizado em parcelas ao Consórcio Garavelo & Cia, nas condições pactuadas entre os contratantes.

Mais a mais, o acréscimo patrimonial constitui uma das formas de apuração de omissão de rendimentos, colocada à disposição do fisco, que edifica uma presunção com base nesse elemento essencial até prova em contrário.

Ora, os próprios documentos de fls. 38/39 não deixam dúvida quanto a aquisição do veículo através do sistema de Consórcio, corroborando, portanto, as afirmações aduzidas pelo contribuinte.

Como se trata de matéria de prova, em que pese ter sido esta juntada ao processo na fase de recurso, é válida a sua produção, porquanto essencial para o deslinde da questão, devendo, consequentemente, serem acatados, os esclarecimentos apresentados pelo recorrente que atendem adequada e satisfatoriamente à legislação tributária objeto do lançamento.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10109/000.983/93-93
ACORDÃO NR. 106-07.481

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem sido no sentido de aceitar, como prova, documentos juntados a destempo, consoante se vê pelo Acórdão do 1o CC 102.19.826/83, cuja ementa resumimos a seguir:

"Prova - classifica-se na cédula H como omissão de receita o acréscimo patrimonial apurado em desacordo com os rendimentos brutos declarados (tributários, intributáveis e tributados exclusivamente na fonte). A prova produzida na fase final, desde que hábil e idônea, é de ser considerada." (grifou-se).

Tendo em vista que a apreciação levada a efeito nesta instância, baseada nos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, nos conduz a uma decisão favorável ao sujeito passivo, considera-se desnecessário e descabido qualquer ato de nossa parte tendente a postergar a decisão definitiva do processo.

Nesse aspecto - juntada de documento na fase recursal, destinando-se o documento a confirmar assertiva posta desde a fase impugnatória, não se vislumbra qualquer violação do princípio do contraditório.

Primeiro porque tendo o recurso sido protocolizado perante a repartição a quo, teve ela conhecimento de seu teor, podendo contraditá-lo, como por vezes ocorre.

Em segundo lugar, não se trata de alegação nova, mas de comprovação do que foi asseverado desde a impugnação do lançamento.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10109/000.983/93-93
ACORDAO NR. 106-07.481

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pelo contribuinte, em face de sua apresentação regular e, no mérito, voto pelo seu provimento, para descaracterizar a ocorrência do acréscimo patrimonial de origem injustificada, excluindo o rendimento adicionado à cédula "H" em lançamento de ofício.

Brasília (DF)., 12 de setembro de 1993

Maria Nazareth Reis de Moraes

MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA.